



Número: **0604833-96.2022.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho**

Última distribuição : **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito Líquido e Certo, Pedido de Liminar, Prova Pré-constituída**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCO PRISCO CALDAS MACHADO (IMPETRANTE)		LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA (INTERESSADO)		JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) ICARO ARGOLO FERREIRA (ADVOGADO) LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (ADVOGADO)	
PAULO JOSE REIS DE AZEVEDO COUTINHO (AUTORIDADE COATORA)			
MANUEL PAULO MUNIZ JUNIOR (AUTORIDADE COATORA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49439 826	30/09/2022 20:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0604833-96.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Direito Líquido e Certo, Pedido de Liminar, Prova Pré-constituída]

RELATOR: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

IMPETRANTE: MARCO PRISCO CALDAS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARIA SANTIAGO REIS - BA17117-A

AUTORIDADE COATORA: PAULO JOSE REIS DE AZEVEDO COUTINHO, MANUEL PAULO MUNIZ JUNIOR

DECISÃO



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ora impetrado contra **MARCO PRISCO CALDAS MACHADO** e **ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA** (posteriormente habilitada no feito) contra ato dos Sres. **CEL. PM PAULO JOSÉ REIS DE AZEVEDO COUTINHO**, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, **CEL. PM MANUEL PAULO MUNIZ JÚNIOR**, Comandante do **Policimento Especializado – CPE**.

Aduzem os impetrantes, em sua peça:

a) que documentos que instruem o *writ* demonstram que *parte expressiva dos agentes de segurança da Polícia Militar do Estado da Bahia foram convocados em escala com carga horária que veda a possibilidade de exercerem o direito líquido e certo ao voto, sendo que muitos deles sequer tiveram a oportunidade de solicitar o voto em trânsito, tendo em vista que a escala apenas foi divulgada há poucos dias antes da data da eleição, muito tempo após o prazo estabelecido em lei para que fosse efetivada tal solicitação;*

b) que a carga horária de 12 horas ou mais nas escalas juntadas a este mandamus, impedem os policiais de saírem para exercerem o direito ao voto, não havendo a indicação de nenhuma providência por parte do Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia para que haja um espaço de tempo nesta escala abusiva, que os possibilitassem de exercer o sufrágio resguardado na Carta Magna;

c) que o direito ao sufrágio é um direito público subjetivo inerente ao cidadão brasileiro que se encontre em pleno gozo dos seus direitos políticos, de modo que, retirando-se esse direito do cidadão, estar-se-á fulminando o seu direito-poder de participar da soberania do país, silenciando-se a sua voz, o seu poder de escolha e, em última análise, estar-se-á violando o exercício de sua cidadania, negando-lhe uma das suas condições de cidadão brasileiro;

d) que não há dúvidas de que a intenção das autoridades coatoras foi impedir o exercício do direito ao voto dos policiais militares, ao estipular a determinação da escala de 12 horas a poucos dias da eleição, inclusive longe dos locais de votação dos policiais, quando já havia passado, até mesmo, o prazo para se requerer o voto em trânsito;

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, vindicam a concessão de liminar para restaurar a escala de 6hs/6hs aos policiais militares do Estado da Bahia, a fim de permitir que os mesmos possam exercer a garantia maior prevista na CF/88, qual seja, a de votar nas eleições de 02/10/2022 ou, subsidiariamente, que seja garantido ao policial militar o direito de ausentar-se de seu posto de trabalho para o exercício do sufrágio, através de revezamento, a ser regulamentado pelas autoridades coatoras, tudo para resguardar o direito que lhes é constitucionalmente garantido.

No mérito, requer a concessão da segurança para que confirmada, em caráter definitivo, a liminar pleiteada.

É o relatório. Decido.

Após efetuada uma análise da matéria trazida à baila, ainda que em juízo empírico e abstrato, vislumbro colmatados os pressupostos autorizativos da liminar vindicada.

Com efeito, a tutelabilidade em abstrato da pretensão (*fumus boni juris*) resta configurada, eis que, a princípio, o estabelecimento, pelas autoridades impetradas, da escala de 12 horas ou mais para os policiais militares do Estado da Bahia, no dia das Eleições 2022 (02.10.2022), sugere a existência de empecilho para que estes exerçam, durante o processo eleitoral, o direito



constitucionalmente assegurado de sufrágio (voto), conforme sacramentado no art. 14 da Carta Magna..

Por seu turno, a *iminência* das Eleições 2022, bem como o potencial perecimento do direito vindicado neste *writ*, após o processo eleitoral, exprimem, a nosso ver, o *periculum in mora*.

Por conseguinte, DEFIRO a liminar pleiteada, em ordem a determinar às autoridades coatoras que, mediante escala de serviço compatível com exercício do direito de voto, garantam aos policiais militares o direito de ausentar-se de seu posto de trabalho para o exercício do sufrágio, tudo para resguardar o direito que lhes é constitucionalmente garantido.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09).

Notifique-se, por fim, o representante da Procuradoria Regional Eleitoral para que officie no feito.

Salvador, 30 de setembro de 2022.

PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO
Relator

